



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0001789-98.2002.8.24.0073/SC

AUTOR: ADEMIR SEBASTIAO BERTOLDI

AUTOR: MARGA MARIA FINGER BERTOLDI

AUTOR: TECNOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa TECNOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 15/07/2025 e encontra-se encartada no evento 1342.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 1360.1: O leiloeiro informou que, em relação ao imóvel de matrícula n. 3.103, apenas 1/3 do imóvel é de propriedade da falida (acervo dos sócios)

- Evento 1361.3: Valdir Luiz Finger e Erni José Finger alegaram a nulidade do leilão em relação ao imóvel matriculado sob o número 3.103, uma vez que não houve intimação dos demais coproprietários.

- Eventos 1362.1 e 1369.1: A Administração Judicial informou que aguardaria o resultado dos leilões. Posteriormente, considerando que os coproprietários compareceram espontaneamente aos autos, opinou pela ausência de nulidade. Requereu o indeferimento do pedido de nulidade do leilão e discorreu sobre a impossibilidade de restringir a alienação à quota-parte, ressaltando, todavia, a distribuição proporcional do produto aos coproprietários, assegurando-lhes o direito de preferência.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

Da alegação de nulidade do leilão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Acerca da alegação de nulidade do leilão judicial referente ao imóvel de matrícula n. 3.103, formulada por Valdir Luiz Finger e Erni José Finger, coproprietários do bem, a Administração Judicial manifestou-se no sentido de que não há nulidade a ser reconhecida, sobretudo porque os coproprietários compareceram espontaneamente aos autos. Requereu o indeferimento do pedido de nulidade e destacou a impossibilidade de restringir a alienação à quota-parte da massa falida, ressaltando, contudo, a distribuição proporcional do produto da venda aos coproprietários, com garantia do direito de preferência.

De início, reconhece-se que a manifestação dos coproprietários é relevante e deve ser considerada, especialmente diante da alegação de vício procedimental. Todavia, conforme dispõe o artigo 278 do Código de Processo Civil, as nulidades relativas devem ser alegadas na primeira oportunidade em que a parte tiver para se manifestar nos autos. No caso, os coproprietários apresentaram sua manifestação dentro do prazo legal, não havendo elementos que indiquem a perda da oportunidade processual para tanto.

Considerando a informação de que o imóvel matriculado sob n. 3.103, do 1º Ofício de Imóveis de Timbó, é indivisível (evento 1369.1) e se encontra em copropriedade, perfeitamente aplicável à espécie o disposto nos arts. 843 e 889 do Código de Processo Civil, que estabelecem:

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal.

Assim, acolhem-se as razões da Administração Judicial, no sentido de que não se configura nulidade capaz de invalidar o leilão, especialmente diante da ausência de prejuízo concreto e da atuação tempestiva dos coproprietários.

Contudo, observa-se que, na petição em que se alega a nulidade, não foi indicado se os coproprietários possuem interesse na aquisição do bem, o que é curioso, considerando o direito de preferência que lhes assiste e a tese que sustentam.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Diante disso, **restam intimados** os coproprietários Valdir Luiz Finger e Erni José Finger, por meio do procurador constituído (evento 1361.1), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informem se possuem interesse na aquisição do imóvel objeto do leilão, nos termos do direito de preferência previsto em lei. Desde já anoto que o silêncio será entendido como renúncia ao direito de preferência.

Não havendo opção pela preferência, deverá o Leiloeiro dar continuidade à realização do ativo, observando o disposto no § 2º do art. 843, submetendo eventual arrematação por valor abaixo da avaliação à homologação judicial.

Comunique-se, com urgência, ao leiloeiro, esclarecendo que, dadas as circunstâncias, eventual arrematação do bem somente será efetivada mediante nova decisão deste juízo, após manifestação dos coproprietários e análise da regularidade do procedimento.

Determinações ao Administrador Judicial

a) **Determino que a Administração Judicial** em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) **Deverá a Administração Judicial**, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, **intime-se o Ministério Público** acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310080910181v8** e do código CRC **3e1b7620**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 12/08/2025, às 12:42:07

0001789-98.2002.8.24.0073

310080910181.V8